

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. MARCELO ARO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a garantir o direito à educação de educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São acrescentados os incisos XIV e XV no art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas com deficiência e atendimento de suas necessidades, segundo as respectivas especificidades, para assegurar seu direito à educação;

XV - Garantia de acesso à Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, como primeira língua, às pessoas surdas e com deficiência auditiva e à língua brasileira de sinais LIBRAS- tátil aos surdocegos”. (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....
.....

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas e aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.



.....(NR)

Art. 3º São acrescentados os incisos VI, VII, VIII e XI no art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 59.....

VI – ensino da língua brasileira de sinais- Libras como primeira língua e do português escrito como segunda língua, para educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas.

VII – a Libras será língua de instrução, ensino, comunicação e interação no ambiente escolar em que sejam matriculados os estudantes citados no inciso VI;

VIII – a Libras deve ser ensinada prioritariamente por professores surdos (conforme estratégia 4.13 da Lei 13.005/2014);

IX - formação profissionalizante, visando à efetiva inclusão do estudante na vida em sociedade, inclusive com condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição baseia-se na nossa convicção de que a o aprendizado da Língua de Sinais deve preceder o da Língua oral, utilizada na comunidade a qual o surdo pertence.

Para os surdos brasileiros, a Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS, é a primeira língua adquirida.

Cabe ao Estado, garantir o direito à educação da criança surda ou com deficiência auditiva sinalizante, por meio do acesso à uma língua visual, que é primordial para o aprendizado da segunda Língua (língua oral), em sua forma escrita, a ser aprendida na escola.

Há vasta literatura científica que reconhece que a abordagem da educação bilíngue é a que mais se aproxima do respeito ao sujeito surdo sinalizante em sua identidade e cultura. Esta proposta preocupa-se em trazer ao sujeito surdo a condição de se incluir na sociedade de forma efetiva e completa, reconhecendo suas diferenças e capacidades. Representa a verdadeira educação inclusiva para os surdos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARCELO ARO

2020-9226

